



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO Nº. 0004499-86.2016.8.14.0200
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 09ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL
PROCURADORIA JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS MENDO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA 09ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL E JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL.

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR QUE RELATA A INEXISTÊNCIA DE CRIME, MAS SOMENTE A TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA CORREGEDORIA GERAL DA POLÍCIA MILITAR.
CONDUTA DO INVESTIGADO QUE SE AMOLDA AO PREVISTO NO ART. 9º, II, E, DO CÓDIGO PENAL MILITAR.
CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL.

A C Ó R D A O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pela procedência do conflito negativo de competência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº Rômulo F. Nunes.
Belém/PA, 23 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
RELATORASECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AUTOS DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA
PROCESSO Nº. 0004499-86.2016.8.14.0200
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 09ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL
PROCURADORIA JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS MENDO
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo de direito da 09ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL em face do juízo da VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL, o qual, acompanhando manifestação do Promotor de Justiça Militar, às fls. 51/53, se declarou incompetente para apurar as circunstâncias em que possivelmente ocorreu crime militar praticado por um Sargento da Corporação.

De acordo com os autos, fora instaurado Inquérito Policial Militar para apurar a conduta do 2º SGT PM Manoel Maria Nunes de Oliveira que, por volta das 20 horas do dia 15 de janeiro de 2014, teria se utilizado de uma viatura da corporação, em seu horário de serviço, para conduzir até um hotel uma amiga que chegara de viagem e lá a deixou, retornando pouco depois para buscar seu aparelho celular que havia esquecido; que a esposa do mesmo apareceu no local e, muito alterada, causou tumulto e prejuízos ao estabelecimento. Tais fatos foram relatados à Corregedoria da PM pela proprietária do estabelecimento.



Após a oitiva das partes e testemunhas concluiu o Inquérito que não havia ocorrido crime de qualquer natureza, mas tão somente transgressão da Disciplina Policial Militar por parte do acusado que teria, com sua conduta, colocado em xeque o nome da Polícia Militar. A Corregedoria da Geral da Polícia Militar concordando com tal conclusão, afirmando ter o Sargento, durante seu turno de serviço, se utilizado da viatura para dar carona a pessoa conhecida, permitindo que sua vida particular interferisse e prejudicasse seu serviço, permitindo com tal atitude que surgissem comentários depreciativos à Corporação, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta do 2º SGT PM Manoel Maria Nunes de Oliveira.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Militar o Promotor de Justiça à época requereu a remessa dos autos à Justiça Comum por entender que a conduta do investigado estava fora da competência da Justiça Militar, com o que concordou o magistrado que estava em exercício na Auditoria Militar determinando a remessa dos autos à Comarca de Belém por ter sido este o local onde teria ocorrido.

Encaminhados os autos à Promotoria de Justiça da 9ª Vara da Capital esta se manifestou pelo retorno do feito à Justiça Militar, afirmando que o crime, em tese, praticado seria de natureza militar, tendo o Magistrado da 9ª Vara Criminal de Belém acolhido a manifestação ministerial e suscitado o conflito negativo de competência em face do Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado.

Recebidos os autos foi determinado seu envio à Procuradoria de Justiça do ministério Público, tendo esta, às fls. 61/62, v, se manifestado pela competência do suscitado e a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Justiça Militar.

É o relatório.

V O T O

O presente conflito negativo de jurisdição tem como objeto a definição da competência para apuração e julgamento de possível falta militar cometida por membro da corporação durante seu turno de serviço, tendo a Justiça Militar declinado competência para a Justiça Penal comum e esta suscitado o conflito por entender ser o caso de competência da Justiça Militar.

Antecipo que o presente conflito deverá ser conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado, pois, do que consta dos autos, e conforme foi apurado pelo Inquérito Policial Militar, o investigado, 2º SGT PM Manoel Maria Nunes de Oliveira, praticou conduta contra o patrimônio militar, caracterizando a ocorrência de crime de competência da Justiça Militar, nos termos do art.º, , , do , in verbis;

De antemão, verifica-se que, dentre os delitos descritos na peça inaugural (queixa-crime), os de constrangimento ilegal e de perigo para vida ou saúde de outrem são de ação penal pública incondicionada, nos moldes do art. 100 do CP, in verbis:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

(...)

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

(...)

Denota-se, portanto, que o Código Penal Militar determina expressamente a competência da Justiça Penal Militar para o caso em apreço, pois o investigado



não só estava de serviço como também fez uso de patrimônio da corporação, se amoldando sua conduta às penalidades previstas no artigo ao norte citado.

E neste sentido já se manifestou a jurisprudência, a saber:
PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. JUÍZOS MILITAR E COMUM, QUE SE DECLARARAM COMPETENTES. CRIME PRATICADO POR MILITAR REFORMADO CONTRA PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, III, A, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. 1. Nos termos do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar, compete à Justiça Militar julgar os crimes praticados por militar da reserva reformado, ou por civil, contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar. 2. Hipótese em que o crime foi praticado por militar reformado contra bem pertencente ao patrimônio da Polícia Militar de São Paulo. Embora o objeto da receptação (netbook) não estivesse submetido diretamente à administração militar, é certo que era mantido sob guarda de policial militar, que o utilizava para o exercício de seu mister, ou seja, para a atividade policial. Consequentemente, não há dúvida de que o crime causou dano efetivo ao patrimônio e à atividade militar. Com efeito, é militar, nos termos do art. 9º, III, a, do Código Penal Militar. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, suscitado. (STJ - CC: 124284 SP 2012/0186940-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/12/2012, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2012)

Ressalto que o Inquérito Policial Militar não indicou a ocorrência de crime comum, apesar de a denúncia ter sido de dano ao patrimônio da reclamante, pois, como se comprova da simples leitura dos autos, precisamente às fls. 46, o inquérito presidido pelo Capitão José Valmir Cardoso Santos concluiu a inexistência de crime, mas somente transgressão da Disciplina Policial Militar.

Da leitura dos depoimentos prestados pelas testemunhas também se comprova a inexistência de crime, sendo o depoimento acostado às fls. 37, categórico a afirmar que tudo não passou de um mal entendido e que já resolveu todos os problemas com a dona do hotel. Ademais, a apuração de eventual desentendimento entre o policial e sua esposa seria, se muito, de competência cível, jamais criminal.

Assim, ante os relatos constantes dos autos de que o policial militar, durante seu turno de serviço, se utilizou da viatura da corporação para dar carona a uma conhecida, deve os autos retornar ao Juízo Militar para apurar tal conduta.

Por tais razões de decidir, acompanho a manifestação ministerial e JULGO PROCEDENTE o presente conflito negativo de competência, declarando a competência para o processo e julgamento desta causa o Juízo de Direito do VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL, para a qual devem ser remetidos os autos.

É como voto.

Belém/PA, 23 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
RELATORA